



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 010/2020  
**Decisão** : 518/2020-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.4.  
**Referência** : Protocolo nº 200109517/2019  
**Interessado** : Ireneo Tiburcio Cavalcanti Neto

**EMENTA:** Mantém a ART nº PE20190390782 e deferir o registro da ART de substituição nº PE20190398919, em nome do profissional Ireneo Tiburcio Cavalcanti Neto.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 010/2020, realizada no dia 1º de julho de 2020, apreciando a solicitação protocolada neste Regional sob o nº 200109517/2019, referente à nulidade da ART nº PE20190390782, em nome do profissional Ireneo Tiburcio Cavalcanti Neto, e a análise do registro da ART nº PE20190398919, em substituição à inicial; considerando que de acordo com o relator, o presente processo trata da compatibilidade das atividades técnicas anotadas na ART nº PE20190390782 e as atribuições do Eng. Civil Ireneo Tiburcio Cavalcanti Neto; considerando que a ART registrada refere a: “Levantamento topográfico com georreferenciamento do imóvel 173, da Rua Cônego Xavier Pedrosa, Vila Popular, em Olinda/PE”; considerando que, ainda segundo o relator, não se concebe que um currículo de Engenharia Civil não inclua a cadeira de Topografia. Neste processo não ficou claro se o questionamento foi levantado por outro agente ou se, apenas, pela assessoria técnica da DATE; considerando que a única dúvida plausível seria se, no conteúdo da cadeira de Topografia teria sido abordado o assunto de Georreferenciamento, o que para o relator, não caberia questionamento, pois seria impraticável verificar se, em cada cadeira dos diversos cursos das Engenharias, foram abordados todos os tópicos, componentes, relacionados a cada matéria; e considerando por fim, o parecer do relator, Eng. Civil Clóvis Arruda d’Anunciação, que concluiu que opinar como válido o registro efetuado pelo Engenheiro Civil Ireneo Tiburcio Cavalcanti Neto, em sua ART nº PE20190390782, bem como por acatar o registro da substituição conforme a ART nº PE20190398919, **DECIDIU, por unanimidade, manter a ART nº PE20190390782 e deferir o registro da ART de substituição nº PE20190398919, do profissional supracitado, conforme parecer do relator. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil **Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Hilda Wanderley Gomes, Jorge Wanderley Souto Ferreira, Kleber Rocha Ferreira Santos, Luciano Barbosa da Silva, Marcos Antonio Muniz Maciel, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de julho de 2020.

**Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza**  
**Coordenador da CEEC**